TC nº 72-001.819.06-80

ANÁLISE. CONCORRÊNCIA. CONTRATO. TERMOS ADITIVOS. SDTE. Execução das ações de Qualificação Social e Profissional. Inobservância do prazo mínimo de publicidade. Concorrência preservada e ausência de impugnação. Falha relevada. REGULARES. DETERMINAÇÃO. Votação unânime.

Relatório e voto englobado TCs: 72-001.819.06-80, 72-001.820.06-60, 72-001.821.06-22, 72-001.822.06-95, 72-001.823.06-58, 72-001.824.06-10, 72-001.995.06-03 e 72-001.996.06-76

Legislação citada: Art. 60 da Lei n.º 4.320/64

2.755ª Sessão Ordinária

Transito em julgado: 31/07/2015

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro MAURÍCIO FARIA.

CONSIDERANDO que as falhas relativas à falta de rubrica em todas as folhas do edital, ausência de cláusula de reajuste no contrato, publicação extemporânea do extrato, incorreção da dotação orçamentária constante do termo e erro na indicação do dispositivo legal que fundamentou a contratação são de natureza meramente formal e, por isso, insuficientes para invalidar os instrumentos examinados;

CONSIDERANDO que a inobservância do prazo mínimo de publicidade fixado pela lei é falha que, "a priori", poderia comprometer a competitividade do certame, abalando a sua legalidade, mas que, no presente caso, tendo em vista que compareceram à disputa 28 instituições e que não houve qualquer impugnação ao edital, em caráter excepcional, é relevável o vício apontado;

CONSIDERANDO ser relevável a extemporaneidade dos despachos de autorização dos termos de aditamento, tendo em vista a jurisprudência desta Corte, bem como que os referidos despachos foram exarados apenas um dia depois da celebração dos termos de aditamento e, ainda, foram subscritos pela mesma autoridade que assinou os TAs;

CONSIDERANDO que as falhas que inquinariam de irregularidade o Termo de Aditamento 001/2006 foram relevadas, não podendo

subsistir a reprovação do Termo de Aditamento 002/2006 fundamentada unicamente no princípio da subsidiariedade,

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar regulares a Concorrência 001/SMTrab/2005, o Contrato 002/2006/SMTrab e os Termos de Aditamento 001/2006 e 002/2006.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar à Secretaria Municipal do Desenvolvimento, Trabalho e Empreendedorismo que cumpra com rigor o prazo de publicidade fixado em lei entre a data da divulgação do edital e a realização da sessão de abertura do certame.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar que, após as providências de praxe, arquivem-se estes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Revisor e JOÃO ANTONIO.

Ausente o Conselheiro Presidente EDSON SIMÕES, por motivo previamente justificado.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 23 de julho de 2014.

ROBERTO BRAGUIM
Vice-Presidente no exercício da Presidência

MAURÍCIO FARIA
Relator

RELATÓRIO e VOTO englobados: v. TC 72.001.996.06-76.